SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011152-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Saúde Mental

Requerente: Hortencia Fernandes Mota
Requerido: José Claudio Mota e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de Internação Psiquiátrica Compulsória proposta por Hortência Fernandes Mota contra a Fazenda do Estado de São Paulo, Fazenda do Município de São Carlos e de José Cláudio Mota.

Afirma a requerente, em resumo, que o requerido José é seu filho, tem 40 anos de idade e, desde os 20 anos, faz uso abusivo de bebidas alcóolicas e de outras drogas. Apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Alega, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida a sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em recuperação de toxicômanos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 13/14). Desta decisão, a Fazenda do Estado interpôs agravo de instrumento (fls. 27), ao qual foi negado provimento (fls. 171/178).

Contestação da Fazenda do Estado às fls. 34/39. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir. No mérito, discorre sobre a politica pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos, devendo ser priorizados os serviços externos aos hospitais, com ênfase ao tratamento ambulatorial. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 63/65.

O Município de São Carlos manifestou-se às fls. 70/72 afirmando que não se opõe ao pedido da autora.

José Cláudio Mota foi internado na Associação Beneficente dos Amigos do Recanto Renascer (fls.194).

Informação sobre a alta médica de José Cláudio Mota às fl. 197.

Citado (fls. 209), o correquerido José não apresentou resposta à ação (fls. 210).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos relatórios existentes nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, dentre os quais os decorrentes do vício em drogas e em álcool, assim estabelece:

"Art. 3° É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais". "Art. 6° A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento

do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III internação compulsória: aquela determinada pela Justiça".

No caso vertente, o relatório médico (fl.10), foi apto a demonstrar a necessidade de internação compulsória do correquerido José.

Desta forma, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 13/14, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que houve o cumprimento da medida, sobrevindo alta médica hospitalar do paciente, conforme certidão de fl. 197, mas que a formação do título executivo judicial se apresenta relevante, diante do quadro do requerido, com reiterada necessidade de internação.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA